DELIBERAÇÃO AC00 - 3163/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/7856/2015
PROTOCOLO	: 1592792
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SETE QUEDAS
JURISDICIONADO	: JOSÉ GOMES GOULART
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – REMESSA DE DOCUMENTOS – INCONSISTÊNCIA NOS REGISTROS CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DE TODOS OS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DE DADOS NOS DECRETOS DE CRÉDITOS ADICIONAIS – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – INOBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é irregular em razão da prática de infração, por violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar, diante de erro na escrituração contábil, falta de transparência e publicidade no portal eletrônico do Município, de todos os demonstrativos contábeis, ausência de dados nos decretos de abertura de créditos adicionais, entre eles a existência de recursos disponíveis e ausência de notas explicativas, que são partes integrantes das demonstrações contábeis, conforme dispõe as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis ao Setor Público.

A prática de infração enseja aplicação de multa ao gestor responsável.

É cabível recomendação ao atual ordenador para que o atual responsável pelo órgão adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas irregularidades.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Sete Quedas, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. **José Gomes Goulart**, ex-prefeito, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com **aplicação de multa** equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao gestor acima nominado, por infringências constatadas, entre elas, escrituração das contas públicas de forma irregular; falta de transparência e publicidade no portal eletrônico do Município, de todos os demonstrativos contábeis; ausência de dados nos decretos de abertura de créditos adicionais, entre eles a existência de recursos disponíveis; ausência de notas explicativas, que são partes integrantes das demonstrações

contábeis, conforme dispõe as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis ao Setor Público; **concedendo-lhe o prazo** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado comprove o recolhimento do valor da multa em favor do FUNTC, sob pena de cobrança executiva; com **recomendação** ao atual responsável pelo órgão, para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas irregularidades.

Campo Grande, 13 de novembro de 2018.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator.

Trata-se da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Sete Quedas, referente ao exercício de 2014, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Análise ANA-4ICE-14556/2015 (peça 20 - fls. 197/201), concluiu que a presente prestação de contas oferece condições para obter aprovação.

A Auditoria, por intermédio do Parecer PAR-GACS PSS-10988/2015 (peça 21 - fls. 202/239), não acompanhou o entendimento do corpo técnico da 4ª ICE e opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa, em razão das impropriedades referentes à inconsistência nos registros contábeis, no demonstrativo do balanço patrimonial, pela ausência de publicidade, no portal eletrônico do Município, de todas as demonstrações contábeis e pela remessa intempestiva dos arquivos eletrônicos dos balancetes mensais do respectivo exercício ao Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais - SICOM; bem como opinou, ainda, pela concessão de prazo ao gestor para dar cumprimento aos arts. 48 e 48-A da LRF e à Resolução n. 1.133/2008 do Conselho Federal de Contabilidade – CFC, e para que, ao elaborar as demonstrações contábeis do exercício de 2016, encaminhe as notas explicativas a este Tribunal, que são partes integrantes das mesmas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR - 2ª PRC - 23084/2017 (peça 31 - fls. 249/252), opinou pelo julgamento da presente prestação de contas como irregular, com aplicação de multa ao responsável, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator.

A presente prestação de contas anual de gestão vem acompanhada de todos os elementos exigidos pela Lei n. 4.320/64, pela Lei Complementar n. 101/2000 e pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão à Auditoria e ao Ministério Público de Contas, em relação às irregularidades na prestação de contas, de ordem regulamentar, em razão da intempestividade na remessa dos arquivos dos balancetes, via sistema SICOM, bem como de ordem contábil, em face da inconsistência dos registros contábeis no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, e no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante, o que, por força dos arts. 37, 42, VIII, c/c o art. 59, III, todos da LCE n. 160/2012, é motivo para que seja considerada

irregular a presente prestação de contas.

Além das impropriedades acima, cabe também recomendação ao responsável pelo órgão no sentido de observar com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente, quanto à transparência e publicidade de todos os demonstrativos contábeis, nos termos dos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar n. 101/2000 e da Resolução n. 1.133/2008-CFC, e quanto à irregularidade na formalidade dos decretos de abertura de créditos adicionais, em razão da falta de dados, nos termos do art. 43, *caput*, da Lei n. 4.320/64, e ainda, no que se refere à ausência de notas explicativas, que são partes integrantes das demonstrações contábeis, conforme dispõe a Resolução n. 1.133/2008-CFC, que estabelece as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis ao Setor Público – NBCT16.6 – Das Demonstrações Contábeis.

Em relação ao encaminhamento intempestivo dos dados eletrônicos dos balancetes do exercício de 2014, via Sistema SICOM, do fundo, foi autuado processo próprio para a apuração de responsabilidade (Processo TC/2480/2015).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolhendo os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. pela **irregularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Sete Quedas, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. José Gomes Goulart, ex-prefeito, com fundamento no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação da multa**, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. José Gomes Goulart, prefeito à época, inscrito no CPF sob o n. 396.717.391-72, que deverá ser recolhida em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fundamento no art. 42, V, VIII e IX, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, por infringências ao art. 105 da Lei n. 4.320/64 (escrituração das contas públicas de forma irregular), aos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar n. 101/2000 e à Resolução n. 1.133/2008 do CFC (falta de transparência e publicidade no portal eletrônico do Município, de todos os demonstrativos contábeis), ao art. 43, *caput*, da Lei n. 4.320/64 (ausência de dados nos decretos de abertura de créditos adicionais, entre eles a existência de recursos disponíveis), e à Resolução n. 1.133/2008 do CFC (ausência de notas explicativas, que são partes integrantes das demonstrações contábeis, conforme dispõe as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis ao Setor Público – NBCT16.6 – Das Demonstrações Contábeis);

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado comprove, nos autos, o cumprimento do item 2, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela

Resolução Normativa n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

4. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão, com fulcro no art. 172, IV, *b*, do RITC/MS, para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas irregularidades;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2018.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.AM
SETAC. KGG/HON/DSSM